

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000390-28.2017.8.26.0566 - 2017/000138** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de Origem:

BO, OF, IP-Flagr. - 170/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 109/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

18/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: WALACE TALES DE OLIVEIRA

Data da Audiência 15/03/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WALACE TALES DE OLIVEIRA, realizada no dia 15 de março de 2018, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas RENATO SCURACCHIO e MAURICIO DE CASTRO BRUSCHI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WALACE TALES DE OLIVEIRA pela prática de crime de porte de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 83/84. A autoria ficou bem demonstrada tendo em vista o depoimento dos policiais que viram o acusado dispensar a arma de fogo. O laudo constatou que a numeração da arma foi suprimida. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, conforme certidão de fls. 100, mas não é específico, merecendo pena exasperada e regime fechado, até porque sua condenação anterior é por prática de roubo com uso de arma. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. O acusado narra que a arma não lhe pertencia. Que estava no bar Vixe Maria, porém lá dois individuos arrumaram briga com o mesmo. Narra ainda que saiu de lá e estes o interceptaram em local próximo. Narrando que Gustavo portava uma arma e que na briga o desarmou. As testemunhas arroladas pela acusação Gustavo e João Vítor na Delegacia confirmaram a desavença, narrando que ambos brigaram com o acusado. Os Policiais Militares, por sua vez, narram que viram o acusado dispensando a arma. Porém não se recordam das características nem das vestes do acusado. Ademais, não foi juntado imagens do sistema de segurança do bar Vixe Maria, o que reforçaria a versão do acusado. De qualquer sorte, a prova da supedâneo à versão do acusado. Além disso, verifica-se que a testemunha Gustavo não foi encontrada, uma vez que encontra-se presa por roubo qualificado, 0007553-59.2017.8.26.0566. Ou seja, após os fatos pratico roubo com emprego de arma, sendo condenado a 06 anos e 08 meses. O fato dos policiais terem presenciado o acusado dispensando a arma, em que pese estes não lembrarem de outros detalhes, não afasta a versão apresentada pelo acusado de que desarmou Gustavo. Ou seja, há indicios de que a arma pertencia a Gustavo, sendo esses indícios fortalecidos pela condenação desta testemunha no processo referido, cujos fatos são de agosto do mesmo ano. Ou seja, meses depois Gustavo foi pego com outra arma. Diante do exposto, a defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WALACE TALES DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, alegando que sofreu falsa imputação por parte dos policiais que o detiveram. Disse que foi liberado na mesma data mediante o pagamento de propina aos policiais. Isso não é minimamente verdadeiro tendo em vista o auto de prisão em flagrante que consta dos autos. O réu foi interrogado na fase pré-processual, em sede de auto de prisão em flagrante, oportunidade em que negou o porte da arma apreendida nos autos. Nesta data, os policiais ouvidos em juízo, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa afirmaram unanimemente, e de modo harmônico, que efetivamente viram o réu dispensar a arma de fogo, sendo que a arma foi encontrada no local dispensado e o réu detido. Nada nos autos faz desmerecer os depoimentos dos policiais, que justamente por isso são dignos de crédito. É bem verdade que outras pessoas estavam envolvidas no fato, conforme consta dos autos. Gustavo de Lima (fl. 11) afirmou na sede préprocessual que houve um atrito com o réu e que o réu foi quem sacou a arma de fogo. Fato é que a prova produzida nesta data é plena no sentido de que o acusado portava a arma de fogo, a qual foi apreendida e periciada à fls. 83/85, oportunidade em que constatou-se sua aptidão para efetuar disparos, bem como que referida arma tinha seus numerais identificadores suprimidos por raspagem. A arma foi apreendida com quatro cartuchos intactos, conforme consta do auto de fls. 63/64. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. O réu é reincidente, conforme certidão de fls. 100, razão pela qual aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. O crime pelo qual a reincidência foi gerada foi um roubo qualificado com emprego de arma e concurso de agentes, razão pela qual estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena, sem direito à substituição por restritivas de direito, estabelecendo-se o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WALACE TALES DE OLIVEIRA à pena de 03 anos e 06



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

meses de reclusão em regime fechado e 11 dias-multa, por infração ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		